

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE LARANJAL DO JARI
CÂMARA MUNICIPAL

LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO
DE
LARANJAL DO JARI

Texto da Lei Orgânica do Município de Laranjal do Jari, de 12 de junho de 1992, com as alterações introduzidas pela Reforma da Lei Orgânica de 03 de março de 2005.

Lei Orgânica do Município de Laranjal do Jari

PREÂMBULO

Nós, os primeiros Vereadores Constituintes, representantes do povo, reunidos em Câmara Municipal Constituinte para reafirmar os valores que fundamentam os objetivos e princípios da Constituição da República Federativa do Brasil e da Constituição do Estado do Amapá, promulgamos sob a proteção de Deus, a Lei Orgânica do Município de Laranjal do Jari.

TÍTULO I

Da Organização do Município

CAPÍTULO I

Dos Princípios Gerais

Art. 1º - O Município de Laranjal do Jari, pessoa jurídica de direito público interno, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Amapá, no pleno exercício de sua autonomia política, administrativa e financeira, rege-se por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º - Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal e da Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 3º - O Município integra a divisão administrativa do Estado, dividindo-se administrativamente em distrito e subdistrito, criados, organizados e suprimidos por lei municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 4º - Cabe ao Prefeito Municipal, nomear e exonerar livremente o agente distrital que deverá residir obrigatoriamente na sede do Distrito.

Art. 5º - São Símbolos oficiais do Município a Bandeira, o Hino e o Brasão, além de outros estabelecidos em lei, representativos de sua cultura e história.

Art. 6º O Município atuará em cooperação com a União e o Estado, em todos os seus atos e pelos seus órgãos e agentes no sentido de efetivar os objetivos fundamentais do País, para:

I – construir uma sociedade livre justa e solidária;

II – garantir o desenvolvimento nacional;

III – erradicar a pobreza, a marginalização e reduzir as desigualdades sociais;

IV – promover o bem-estar, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade, religião ou qualquer outra forma de discriminação;

V – dar prioridade absoluta aos assuntos de interesse dos cidadãos;

VI – buscar integração com os demais municípios.

Art. 7º - O Município será administrado com base nos seguintes compromissos fundamentais:

I – transparência pública de seus atos;

II – obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

III – participação popular nas decisões;

IV – descentralização político-administrativa;

V – prestação integrada dos serviços públicos;

Art. 8º - A autonomia do Município se expressa através da:

I – eleição direta dos vereadores;

II – eleição direta do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III – administração própria no que diz respeito ao interesse local.

CAPÍTULO II

Da Competência do Município

SEÇÃO I

Da Competência Privativa.

Art. 9º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, a organização do governo, a administração e a legislação própria e tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – emendar esta Lei Orgânica;

III – suplementar a legislação federal e estadual nos limites estabelecidos pela Constituição Federal;

IV – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar tarifas e preços públicos, com a obrigação de prestar contas e publicar balancete nos prazos fixados em lei;

V – elaborar o Plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, estimando a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

VI – organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre por meio de licitação, bem como dispor sobre eles, os serviços públicos de interesses locais, compreendidos:

a) abastecimento de água potável e tratamento de esgotos sanitários;

b) iluminação pública;

c) limpeza pública, coleta e destinação final de resíduos sólidos, que entre outros serviços poderá ser objeto de consórcios com outros municípios;

d) transporte urbano e intermunicipal;

e) mercados, feiras e abatedouros locais;

f) cemitérios e serviços funerários em todos os distritos;

VII – organizar-se juridicamente, editar leis, atos e medidas de seu específico interesse;

VIII – participar de entidades que congreguem outros municípios integrados à região, na forma estabelecida pela lei;

IX – estabelecer e impor penalidades por infração às suas leis e regulamentos;

X – dispor sobre depósito e venda de mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão à legislação municipal;

XI – regulamentar e fiscalizar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano;

XII – elaborar o seu plano diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIII – promover o adequado ordenamento territorial mediante o controle do uso e ocupação do solo, dispondo sobre parcelamento, zoneamento e edificações, fixando as limitações urbanistas, quanto aos estabelecimentos e às atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços:

a) conceder ou renovar a autorização ou licença, conforme o caso, para construção ou funcionamento;

b) revogar ou cassar a autorização ou licença, conforme o caso, daquelas cuja atividade se tornou prejudicial à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação e ao sossego ou proceder a demolição de construção ou edificação, nos casos e de acordo com a lei;

XIV – dispor sobre espetáculos e diversões públicos;

XV – dispor sobre a apreensão, depósito e destino de animais apreendidos em decorrência de transgressões da legislação municipal;

XVI – dispor sobre a publicidade externa, em especial sobre a exibição de cartazes e anúncios, ou quaisquer outros meios de publicidade ou propaganda em logradouros públicos, ou em locais de acesso público;

XVII – disciplinar o trânsito local, sinalizando as vias urbanas e estradas municipais, instituindo penalidades e dispondo sobre a arrecadação das multas, especialmente as relativas ao trânsito urbano;

XVIII – estabelecer o sistema estético cartográfico e de geologia municipal;

XIX – administrar seus bens, adquirir-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor sobre sua aplicação;

XX – implantar, regulamentar, administrar e gerenciar equipamentos públicos de abastecimento alimentar;

XXI – desapropriar, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos em lei;

XXII – dispor sobre o comércio informal;

XXIII – celebrar convênio com a União, Estado e Municípios, para a execução de serviços, obras e decisões, bem como de encargos dessas esferas;

XXIV – manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

XXV – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação alimentar e serviços de atendimento à saúde da população;

XXVI – constituir serviços civis auxiliares de combate ao fogo e prevenção de incêndio na forma da lei, além de realizar atividades de defesa civil;

XXVII – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural, artístico, turístico e paisagístico, observada a legislação e a ação federal e estadual;

XXVIII – fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a turística e a artesanal;

XXIX – realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixados em lei municipal;

XXX – realizar programas de alfabetização;

XXXI – realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XXXII – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores, vedados quaisquer práticas de tratamento cruel;

XXXIII – criar, na estrutura dos serviços municipais de saúde, um centro de referência de doenças sexualmente transmissíveis, especialmente a AIDS;

XXXIV – executar obras de:

a) abertura, pavimentação e conservação de vias;

b) drenagem pluvial;

c) construção e conservação de estradas vicinais;

d) edificação e conservação de prédios públicos municipais;

XXXV – denominar e sinalizar as vias públicas urbanas e rurais, bem como logradouros públicos;

XXXVI – fixar e fiscalizar:

a) tarifas dos serviços públicos, inclusive dos executados sob regime de concessão ou permissão;

b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais ou serviços, excetuados os órgãos sujeitos a normas federal e estadual;

XXXVII – realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;

XXXVIII – regulamentar a prescrição e serviços de transporte individual de passageiro;

XXXIX – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos servidores públicos;

XL – fiscalizar pesos e medidas;

XLI – instituir a Guarda Municipal destinada à proteção dos bens, serviços e instalações municipais, conforme dispuser a lei.

Parágrafo único. Em caso de emergência, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal, o Prefeito e o Presidente da Câmara, poderão contratar servidores mediante contrato administrativo, para cargos determinados e em quantidade específica, nas condições e prazos previstos na lei autorizativa.

SEÇÃO II

Da Competência Comum

Art. 10. O Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no art. 23 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Respeitadas as normas da legislação federal e estadual pertinentes, lei complementar municipal disciplinará a viabilização das metas previstas neste artigo no âmbito de sua circunscrição.

TÍTULO II
Da Organização dos Poderes
CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 11. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e quem estiver investido na função de um deles não pode exercer a de outro.

Art. 12. Os Poderes constituídos do Município têm as seguintes funções, que devem ser exercidas prevalentemente:

I – pelo Legislativo, as funções legislativas, de fiscalização e controle;

II- pelo Executivo, as funções executivas, compreendidas as de governo e de administração.

Parágrafo único. O exercício prevalente das funções do Legislativo e do Executivo não impede os atos de colaboração e a prática de atos compreendidos em uma outra função, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II
Do Poder Legislativo
SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 13. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal composta de vereadores, eleitos para cada legislatura, com a duração de quatro anos, dentre cidadãos maiores de dezoito anos, mediante o voto direto e secreto.

Art. 14. O número de vereadores será proporcional à população do Município, nos termos do art. 29, IV, “a”, da Constituição Federal, obedecidos aos seguintes limites:

I – até dez mil habitantes, nove vereadores;

II – de dez mil e um até cinqüenta mil habitantes, onze Vereadores;

III – de cinqüenta mil e um até cem mil habitantes, treze Vereadores.

SEÇÃO II
Da Câmara Municipal

Art. 15. Compete à Câmara Municipal deliberar, sob forma de projetos de lei sujeitos à sanção do Prefeito, sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I – matérias financeiras, tributárias e orçamentárias; nelas compreendidos, plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual; abertura de créditos especiais e suplementares, remissão de dívidas, concessão de isenções e anistias fiscais, auxílios e subvenções.

II – matérias urbanísticas, especialmente o plano diretor de desenvolvimento integrado, bem como as relativas ao uso e ocupação do solo, parcelamento, edificações, denominação de logradouros públicos e estabelecimento do perímetro urbano e dos bairros;

III – regime jurídico dos servidores municipais, criação, transformação e extinção de cargos, remuneração dos servidores municipais, da administração direta e indireta;

IV – bens municipais, autorização para aquisição e alienação de bens e imóveis, outorga de direito real de uso, termo de cessão, concessão e permissão administrativa de uso;

V - fixar por meio de sua iniciativa, os subsídios do Prefeito do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, com base no art.29, V 37,X e 39,§ 4º, da Constituição Federal;

VI - fixar por lei de sua iniciativa, os subsídios dos vereadores, antes das eleições municipais, com base no art. 29, VI,37, X e 39, § 4º , da Constituição Federal, cujos valores poderão ser atualizados anualmente.

VII - criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta.

Parágrafo único. A proteção das instalações do prédio da Câmara, caberá à guarda municipal, por solicitação do Presidente da Mesa ao Prefeito.

Art. 16. Compete privativamente à Câmara Municipal:

- I – eleger a sua Mesa e destituí-la;
- II – votar o seu Regimento Interno;
- III – tomar compromisso e dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;
- IV – julgar os vereadores nos casos especificados nesta Lei Orgânica e na legislação federal;
- V – conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito nos casos e limites estabelecidos nesta Lei Orgânica;
- VI – requerer informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;
- VII – criar comissões parlamentares de inquérito sobre fatos determinados e por prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros, aprovado por maioria absoluta, no mínimo, da Câmara;
- VIII – apreciar vetos;
- IX – julgar as contas do Prefeito, incluídas as da administração indireta;
- X – convocar secretários, agentes distritais e diretores de autarquias, fundações e empresas públicas, conforme o caso, responsáveis pela administração direta ou indireta, para prestarem informações sobre matéria de sua competência;
- XI – autoriza o Prefeito e o Vice- Prefeito a se ausentarem do Município, por prazo superior a quinze dias e do País por qualquer tempo;
- XII – zelar pela preservação de sua competência, sustando os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentador;
- XIII – julgar o Prefeito e os secretários municipais nas infrações político-administrativas previstas em lei;
- XIV – apreciar os relatórios anuais do Prefeito sobre a execução orçamentária, operações de crédito, dívida pública, aplicação das leis relativas ao planejamento urbano, a concessão ou permissão de serviços públicos o desenvolvimento dos convênios, a situação dos bens imóveis do Município, o número de servidores públicos e o preenchimento de cargos e funções, bem como a política salarial;
- XV – apreciar os relatórios anuais de sua Mesa;
- XVI – fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta;
- XVII – conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- XVIII – destituir do cargo o Prefeito e o Vice-Prefeito após condenação por crime comum ou de responsabilidade;
- XIX – referendar convênio e consórcio com entidade de direito público privado, firmado pelo Executivo no interesse público, que deverão ser encaminhados à Câmara Municipal no prazo máximo de dez dias;
- XX – conceder honraria a pessoas que, reconhecida e comprovadamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município;
- XXI – convocar plebiscito e autorizar referendo;
- XXII – deliberar sobre assuntos de sua competência privada e de sua economia interna;
- XXIII – representar ao Governador, por maioria absoluta de seus membros, para efeitos de intervenção no Município.

Art. 17. Os secretários municipais poderão comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por iniciativa própria e mediante entendimento com o Presidente respectivo, para expor assuntos de relevância de sua secretaria.

SEÇÃO III

Da Remuneração dos Agentes Políticos

Art. 18. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos vereadores serão fixados em parcela única (art. 39, § 4º, da CF) por lei de iniciativa da Câmara, em data anterior às eleições municipais.

§ 1º O subsídio do Vice-Prefeito, corresponderá em até setenta e cinco por cento do valor do subsídio do Prefeito.

§ 2º O subsídio do secretário municipal, corresponderá em até quarenta por cento do valor do subsídio do Prefeito.

§ 3º O subsídio do Presidente da Câmara corresponderá em até setenta por cento do subsídio do Prefeito.

§ 4º O subsídio do Vice-Presidente, bem como do Secretário da Mesa Diretora, corresponderá em até cinqüenta por cento do subsídio do Prefeito.

Art. 19. Os subsídios dos vereadores, enquanto o Município possuir até cinqüenta mil habitantes, segundo dados oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, corresponderá ao percentual máximo de trinta por cento do subsídio do deputado estadual.

Art. 20. Nas reuniões extraordinárias, a Câmara deliberará somente sobre matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcelas indenizatórias, cujo total ultrapasse no mês o valor do subsídio normal.

§ 1º Somente poderão ser realizadas quatro reuniões extraordinárias por mês, calculando-se o valor da parcela indenizatória de cada reunião, no percentual de vinte e cinco por cento de subsídio mensal de cada Vereador.

§ 2º Quando ocorrer convocação extraordinária pelo Prefeito, o Poder Executivo será responsável pelo imediato pagamento da parcela indenizatória referente à reunião, devida aos vereadores e servidores convocados para trabalhos de assessoramento às reuniões.

§ 3º O valor da parcela indenizatória às sessões extraordinárias corresponderá:

- a) trinta por cento do valor da parcela devida aos Vereadores para os servidores ocupantes de cargos de Secretários ou equivalentes;
- b) dez por cento do valor da parcela devida aos vereadores para os demais servidores.

SEÇÃO IV

Dos Vereadores

Art. 21. Os vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e voto no exercício do mandato e na circunscrição do Município, aplicando-se-lhes as regras das Constituições Federal e Estadual.

Parágrafo único. Os vereadores terão acesso às repartições públicas municipais para se informarem sobre qualquer assunto de natureza administrativa.

Art. 22. É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

- a) celebrar ou manter contrato com o Município, autarquia, sociedade de economia mista, empresa pública, fundação e empresa concessionária de serviço público Municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar cargo, função ou emprego na administração pública direta ou indireta do Município, salvo mediante aprovação em curso público e observado o disposto no art. 38, da Constituição Federal.

II – desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município, ou nele exercer funções remuneradas;
- b) ocupar cargos, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja demissível ad nutum, salvo o cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do mandato.
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a”, deste artigo;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 23. *Perderá o mandato o Vereador que:*

- I- infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;*
- II- cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;*
- III- deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, ressalvada a licença ou missão autorizada pela Câmara;*
- IV- perder ou tiver suspenso os direitos políticos;*
- V- sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;*
- VI- utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção, de improbidade administrativa ou atentatório às instituições vigentes.*

§ 1º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara de Vereadores, mediante iniciativa da Mesa ou de partido com representação na Casa, assegurando ampla defesa.

§ 2º Nos casos dos incisos III e IV, a perda será declarada pela Mesa, de ofício, ou mediante iniciativa de qualquer de seus membros, ou partido político representado na Câmara, assegurando ampla defesa.

§ 3º. Caberá ao Regime Interno da Câmara definir os procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar.

Art. 24- *Não perderá o mandato o Vereador:*

I – investido no cargo de secretário municipal ou na chefia de comissão temporária de caráter cultural de interesse do Município;

II – licenciado pela Câmara por motivo de doença sem prejuízo do subsídio, ou sem subsídio, para tratar de interesse particular; deste que, neste caso, o afastamento não ultrapassa cento e vinte dias, por sessão legislativa;

III – a Vereadora gestante licenciada pela Câmara, pelo prazo de cento e vinte dias, sem prejuízo do seu subsídio.

§ 1º. O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou licença superior a cento e vinte dias, respeitado o disposto no inciso I, do art.5º, do Decreto-lei nº 201/67.

§ 2º Ocorrente vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º. Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pelo subsídio do mandato.

Art. 25- *É proibido ao vereador fixar residência fora do Município.*

SEÇÃO V

Da Instalação

Art. 26. *A legislatura, que terá duração de quatro anos, dividir-se-á em quatro sessões legislativas.*

Parágrafo único. *Cada sessão legislativa compreende dois períodos legislativos: um com início em 15 de fevereiro e término em 30 de junho; outro com início em 1º de agosto e término em 15 de dezembro.*

Art. 27. *A Câmara Municipal, reunir-se-á em sessão solene em 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para dar posse aos vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, e eleger a Mesa Executiva, entrando após em recesso.*

*§ 1º Sob a presidência do Vereador mais votado na eleição que deu origem a seus mandatos, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse com o seguinte juramento: “**prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis e desempenhar fielmente o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município de Laranjal do Jarí e bem-estar de seu povo**”.*

Art. 28. *O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no artigo anterior poderá fazê-lo até quinze dias, depois da primeira sessão ordinária da legislatura.*

Art. 29. No mesmo dia, logo após a instalação, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado entre os presentes, e havendo maioria dos seus membros, elegerão os componentes da respectiva Mesa, na forma dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º seguintes.

§ 1º As chapas concorrentes com as declarações de consentimento serão apresentadas à Mesa provisória logo após a posse dos vereadores, permitida a formação de chapa única.

§ 2º A eleição será secreta, mediante cédulas impressas ou datilografadas, com a indicação dos nomes dos candidatos e respectivos cargos.

§ 3º Ocorrendo empate, será realizada nova votação; persistindo o empate, considerar-se-á eleita a chapa cujo candidato a Presidente seja o mais idoso.

§ 4º Não havendo número legal, o Vereador que estiver investido nas funções de Presidente dos trabalhos, convocará sessões diárias até que haja o quorum exigido e seja eleita a Mesa.

SEÇÃO VI

Da Composição da Mesa e Sua Competência

Art. 30. A Mesa será composta de um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário.

Art. 32. Na composição da Mesa, será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos com assento na Casa.

Art. 32. São atribuições da Mesa, entre outras:

I - tomar todas as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos, inclusive editando atos;

II- propor ao Plenário projeto de resolução que criem, transformem e extingam cargos e funções da Câmara Municipal, bem como projeto de lei dispendo sobre a fixação ou alteração da respectiva remuneração;

III- propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal;

IV- elaborar e encaminhar ao Prefeito até o dia 31 de agosto, após consulta ao Plenário, a proposta parcial de orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município;

V - declarar a perda de mandato de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento interno.

Art. 33. O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

SEÇÃO VII

Do Processo Legislativo

Art. 34. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emenda à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções.

SEÇÃO VIII

Da Emenda à Lei Orgânica

Art. 35. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito;

III - da Mesa Diretora da Câmara;

IV - de iniciativa popular, subscrita por cinco por cento, no mínimo, do eleitorado do Município.

§ 1º A proposta de emenda será dirigida à Mesa da Câmara Municipal e distribuída aos Vereadores.

§ 2º A proposta de emenda será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal em ambos os turnos.

§ 3º É assegurada a defesa da emenda por representantes dos signatários de sua propositura.

§ 4º A matéria constante de propostas de emenda rejeitada ou prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 5º A emenda à Lei Orgânica aprovada será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

SEÇÃO IX

Das Leis

Art. 36. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro da Câmara, às comissões permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 37. São de iniciativa privativa do Executivo, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções ou empregos públicos e aumento de vencimentos dos servidores;

II – servidores do Município, seu regime jurídico, plano de carreira, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades da administração municipal;

IV – plano diretor urbano;

V – orçamento anual, lei de diretrizes orçamentárias, e plano plurianual;

Art. 38. A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores do Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairro.

§ 1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§ 2º A tramitação dos projetos de leis de iniciativa popular obedecerá as normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º Caberá ao Regimento Interno da Câmara dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos da tribuna da Câmara.

Art. 39 São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

I – Código Tributário Municipal;

II – Código de Obras ou de Edificações;

III – Código de Postura;

IV – Código de Zoneamento;

V – Código de Parcelamento do Solo;

VI – plano diretor urbano;

VII – Regime Jurídico dos Servidores.

Art. 40. O Prefeito, havendo interesse público relevante, poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar dentro de trinta dias sobre a proposição, contatos da data em que foi feita a solicitação.

§ 2º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no parágrafo anterior, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-lhe a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto emenda à Lei Orgânica.

§ 3º O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 41. Concluída a votação, a Câmara Municipal, enviará o projeto de lei aprovado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito implicará em sanção.

§ 4º O veto será apreciado em sessão única, dentro de trinta dias, a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos integrantes da Câmara Municipal, em escrutínio secreto.

§ 5º Esgotado, sem liberação, o prazo estabelecido no § 4º, que não flui durante o recesso da Câmara Municipal, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas às demais proposição até sua votação final.

§ 6º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação no prazo de quarenta e oito horas.

§ 7º Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei no prazo previsto no parágrafo anterior, o Presidente da Câmara o promulgará; se este não o fizer no prazo de quarenta e oito horas, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, sob pena da perda do cargo na Mesa.

§ 8º No caso de veto parcial, a parte de projeto de lei aprovada com a rejeição do veto será promulgada sob o mesmo número da lei original.

CAPÍTULO III Do Poder Executivo SEÇÃO I Disposição Geral

Art. 42. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelo Vice-Prefeito, Secretários, Agentes Distritais e Diretores Municipais.

Art. 43. O Prefeito e Vice-Prefeito serão eleitos, simultaneamente, em eleição realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao termino do mandato.

SEÇÃO II Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 44. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão solene, na Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando o compromisso seguinte: **“Prometo defender, cumprir e fazer cumprir as Constituições da República Federativa do Brasil e do Estado do Amapá e a Lei Orgânica do Município de Laranjal do Jari, observar e fazer observar as leis, promover o bem-estar do povo laranjalense, e exercer leal e honestamente o mandato que me foi confiado, com objetivo de construir uma sociedade livre, justa e solidária”**.

§ 1º Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo este será declarado vago.

§ 2º No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens que serão transcritas em livro próprio, devendo ao término do mandato, serem atualizadas, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e pena de crime de responsabilidade.

Art. 45. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem permitidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

SEÇÃO III Das Proibições

Art. 46. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I – *firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;*

II – *aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público. Aplicando-se-lhes, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Constituição Federal;*

III – *ser titular de mais de um mandato efetivo;*

IV – *patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;*

V – *ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;*

VI – *fixar residência fora do Município.*

Art.47. *O Prefeito, sem autorização do Legislativo, não poderá se afastar:*

I – *do Município, por mais de quinze dias;*

II – *do País, por qualquer tempo.*

Parágrafo único. *O Prefeito, regularmente licenciado, terá o direito a perceber subsídio, quando:*

I – *impossibilitado para o exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada;*

II – *a serviço ou em missão de representação do Município.*

SEÇÃO IV

Das Atribuições do Prefeito

Art.48. *Ao Prefeito compete:*

I – *representar o Município em juízo ou fora dele;*

II – *nomear e exonerar os secretários, agentes distritais e diretores municipais;*

III – *iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica*

IV – *sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;*

V – *dispor sobre a organização e o funcionamento, da administração municipal, na forma da lei;*

VI – *vetar projeto de lei, total ou parcialmente, por inconstitucionalidade ou no interesse público;*

VII – *prestar à Câmara Municipal, dentro de trinta dias úteis, as informações solicitadas;*

VIII – *solicitar intervenção estadual no Município, nos termos da Constituição Estadual;*

VIX – *remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município;*

X – *prestar contas, anualmente, à Câmara Municipal, até o dia 15 de março subsequente ao encerramento do exercício financeiro anual;*

XI – *enviar à Câmara, relatório bimestral de execução fiscal;*

XII – *enviar à Câmara o plano plurianual, projeto de lei de diretrizes orçamentárias e proposta de orçamento anual;*

XIII – *convocar extraordinariamente a Câmara Municipal para deliberar sobre matéria de interesse público relevante e urgente;*

XIV – *prover cargos, funções e empregos municipais, e praticar os atos administrativos referentes aos servidores municipais, salvo os de competência da Câmara.*

XV – *promover a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:*

a)- *criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;*

b)- *o regime jurídico e provimento de cargos, dos servidores públicos municipais;*

c)- *criação, estruturação de secretarias e órgãos da administração pública;*

XVI – *celebrar convênio com entidades públicas ou particulares, na forma da lei;*

XVII – *alienar bens imóveis, outorgar direito real de uso com prévia e expressa autorização da Câmara Municipal;*

- XVIII – *contrair empréstimos, mediante prévia autorização da Câmara Municipal;*
- XIX – *decretar desapropriação por necessidade, utilidade pública, ou interessa social;*
- XX – *administrar os bens e as rendas municipais, e promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;*
- XXI – *propor ação direta de inconstitucionalidade;*
- XXII – *apresentar anualmente relatório sobre o estado das obras e serviços à Câmara Municipal;*
- XXIII – *executar o orçamento;*
- XXIV – *aplicar multas previstas em leis e em contratos;*
- XXV – *repassar à Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês, as parcelas das dotações orçamentárias que devem ser despendidas por duodécimos;*
- XXVI – *abrir crédito extraordinário no caso de calamidade pública, comunicando o fato à Câmara Municipal;*
- XXVII – *comunicar à Câmara Municipal, no prazo máximo de trinta dias, os convênios firmados pelo Município com entidades governamentais que impliquem em transferência de recursos, incluindo, inclusive, o valor e o destino das dotações;*
- XXVIII – *apresentar semestralmente à Câmara, relatório sobre o andamento das obras dos serviços municipais.*
- XXIX – *dar publicidade aos atos municipais;*
- XXX – *decretar em situações específicas que a justifiquem, estado de calamidade pública e situação de emergência;*

Parágrafo único. *O decreto que instituir o estado de calamidade pública, situação de emergência ou a sua prorrogação, será submetido dentro de vinte e quatro horas de sua edição, à Câmara Municipal, com respectiva justificação, cabendo a esta, decidir por maioria absoluta, sem prejuízo das atribuições dos órgãos estadual ou federal.*

SEÇÃO V

Da Responsabilidade e das Infrações Político-Administrativas do Prefeito

Art. 49. *São crimes de responsabilidade, julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado, os atos do Prefeito que atentem contra a Lei Orgânica, as Constituições Federal e Estadual, e demais normas federais aplicáveis à espécie.*

§ 1º *A Câmara Municipal tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos e apresentar relatório conclusivo ao Plenário, no prazo de sessenta dias, prorrogáveis por igual período.*

§ 2º *Se o Plenário, pelo voto de dois terços de seus membros, entender procedente as acusações na forma do parágrafo anterior, promoverá a remessa de relatório à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para que seja promovida a responsabilidade civil ou criminal do Prefeito.*

Art. 50. *São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:*

- I – *impedir o funcionamento regular da Câmara de Vereadores;*
- II – *impedir o exame de documentos em geral por parte de Comissão Parlamentar de Inquérito ou auditoria oficial;*
- III – *impedir a verificação de obras e serviços municipais por parte de Comissão Parlamentar de Inquérito ou perícia oficial;*
- IV – *deixar de atender, no prazo legal, os pedidos de informação da Câmara de Vereadores;*
- V – *retardar publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;*
- VI – *deixar de apresentar à Câmara, no prazo legal, os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;*

VII – *descumprir o orçamento anual;*

VIII – *assumir obrigações que envolvem despesas públicas sem que haja suficiente recurso orçamentário, para tal;*

IX – *praticar, contra expressa disposição da lei, ato de sua competência ou omitir-se da sua prática;*

X – *omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesse do Município, sujeitos à administração municipal;*

XI – *ausentar-se do Município, por tempo superior ao previsto nesta Lei Orgânica.*

XII – *proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;*

Art. 51. *O Prefeito ficará suspenso de suas funções:*

I – *nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amapá;*

II – *nas infrações político-administrativas, se a Câmara Municipal, por dois terços de seus membros, acatar o parecer da comissão processante e rejeitar a defesa prévia do Prefeito.*

Parágrafo único. *A norma do processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara Municipal, obedecerá ao disposto no decreto-lei nº 201/67 e no Regimento Interno da Câmara Municipal, respeitado o inciso II, deste artigo.*

Art. 52. *Extinguir-se-á o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, e assim deverá ser declarado pelo Presidente da Câmara Municipal:*

I – *quando for condenado com sentença judicial transitada em julgado;*

II – *por falecimento;*

III – *quando renunciar ou deixar de tomar posse, sem justificativa perante a Câmara no prazo fixado nesta Lei Orgânica.*

IV – *perder ou tiver suspenso os direitos políticos.*

§ 1º *Comprovado o ato ou fato extintivo previsto neste artigo, o Presidente da Câmara, o declarará e imediatamente investirá o Vice- Prefeito no cargo de Prefeito.*

§ 2º *Sendo inviável a posse do Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara assumirá o cargo, obedecendo ao disposto nesta Lei Orgânica.*

§ 3º *A extinção do cargo e as providências tomadas pelo Presidente da Câmara deverão ser comunicadas ao Plenário, fazendo-se constar em ata.*

CAPÍTULO IV

Da Soberania Popular

Art. 53. *A soberania popular se manifesta:*

I – *pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos;*

II – *pelo plebiscito;*

III – *pelo referendo;*

IV – *pela iniciativa popular.*

CAPÍTULO V

Da Organização do Governo Municipal

SEÇÃO I

Da Administração Municipal

Art. 54. *O governo do Município é exercido pelo Prefeito, a quem incumbe, com o auxílio dos secretários, agentes distritais e diretores municipais, a direção superior da Administração Pública.*

Art. 55. *O Município, na ordenação de sua estrutura orgânica e funcional, atenderá aos princípios da descontração e descentralização.*

SEÇÃO II

Dos Princípios e Preceitos Aplicáveis à Administração Pública Municipal

Art. 56. *A administração direta e indireta do Poder Executivo e do Poder Legislativo obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e ao preceito da participação popular no planejamento municipal e também às seguintes normas:*

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, com a participação dos servidores na sua fiscalização, respeitada a ordem de classificação e ressalvadas as nomeações e exonerações, referentes aos cargos em comissão;

III – os cargos de direção, chefia e de assessoramento, serão exercidos, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei;

IV – o servidor público municipal, designado a prestar serviço na zona rural do Município será contemplado com gratificação de interiorização, correspondente a cinquenta por cento de seus vencimentos.

V – somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 57. *Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação que assegura igualdade de condições aos concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da lei, e com exigências apenas de qualificação técnica e econômica.*

Art. 58. *Nenhuma obra pública, exceto o caso de extrema urgência devidamente justificada, será realizada sem que dela conste:*

I – o respectivo projeto;

II – o orçamento de seu custo;

III – a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência oportunidade e o interesse público;

V – os prazos para seu início e término;

VI – a indicação quantitativo do alcance social da obra.

§ 1º *A Administração Municipal fica obrigada, nas licitações sob as modalidades de tomadas de preço e concorrência, a fixar preços teto ou preços base, devendo manter serviço adequado para acompanhamento permanente dos preços e pessoal apto para projetar e orçar os custos reais das obras e serviços a serem executados.*

§ 2º *A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, guardando o sentido de prestação de contas, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoções pessoal de autoridades ou servidores públicos, ainda que custeada por entidade privada.*

§ 3º *Os atos de improbidade administrativa, importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade de bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.*

Art. 59. *Os atos administrativos deverão ser obrigatoriamente motivados, como condições de sua validade, considerando-se os motivos indicados relativamente a cada um, como determinantes de sua produção.*

SEÇÃO III Dos Servidores Públicos

Art. 60. O Município instituirá o regime jurídico dos servidores públicos da administração direta, indireta e fundacional, observados os princípios da Constituição Federal e vedada qualquer outra vinculação de trabalho, a não ser a instituída pelo referido diploma, respeitadas os direitos adquiridos.

Parágrafo único. O estatuto dos servidores públicos municipais, compreendido o plano de carreira para os servidores da administração direta, indireta e fundacional, será estabelecido em lei complementar, no âmbito de sua competência.

Art. 61. São estáveis, após três anos de exercício, os servidores admitidos por concurso público.

Art. 62. O servidor público municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa, ou ainda no caso de ineficiência, amplamente comprovada por avaliação periódica de desempenho.

Parágrafo único. No caso de invalidez da demissão do servidor estável, por sentença judicial, será ele reintegrado com direito a todos os ganhos a que deixou de fazer jus quando de sua demissão, sendo o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade, sem direito a indenização.

Art. 63. É garantido ao servidor público municipal o direito de cursar nível superior em outra localidade, em área de estudo não existente no Município, sem prejuízo de seus vencimentos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo será regulamentado por lei.

Art. 64. É garantido ainda ao servidor municipal:

- I – vencimentos ou proventos não inferiores ao salário mínimo;
- II – décimo terceiro vencimento com base no valor integral da remuneração do mês de dezembro;
- III – férias anuais remuneradas com pelo menos um terço a mais da remuneração normal pagas dois dias antes da data em que entrar no gozo das férias;
- IV – redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- V – licença especial de três meses após cada quinquênio ininterrupto de exercício, a título de prêmio por assiduidade com direito aos vencimentos do cargo efetivo;
- VI – vale transporte e vale refeição nos termos da lei;

§ 1º Os períodos de licença prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor, serão convertidos em pecúnia quando da aposentadoria, ou em caso de falecimento pagas ao beneficiário da pensão.

§ 2º A aposentadoria do servidor dá-se a na forma prevista no art. 40 da Constituição Federal.

TÍTULO III Da Tributação e do Orçamento CAPÍTULO I Dos Impostos do Município

Art. 65. Respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal, são tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhorias, instituídos por lei do Município.

Art. 66. Compete ao Município instituir impostos sobre:

- I – propriedade predial e territorial urbana;
- II – transmissão inter vivos, a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou cessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição;

III – serviço de qualquer natureza não compreendido na competência do Estado, definido em lei complementar federal.

Parágrafo único. Pertencem ainda ao Município, a participação no produto da arrecadação dos tributos federais e estaduais previstos na Constituição e outros recursos adicionais que lhes sejam conferidos.

Art. 67. As taxas só poderão ser instituídas por lei em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 68. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada aos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resulta para cada imóvel beneficiado.

CAPÍTULO II

Dos Orçamentos

Art. 69. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

§ 1º O Prefeito enviará à Câmara, até 31 de agosto do primeiro ano de sua administração, a proposta do plano plurianual.

§ 2º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, os objetivos e as metas da Administração Municipal direta e indireta, abrangendo os programas de manutenção e expansão das ações de governo, sendo que nenhum investimento, cuja execução ultrapassar o exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão.

Art. 70. A lei de diretrizes orçamentárias de caráter anual, compreenderá:

- I – as prioridades e metas da Administração Municipal;
- II – as orientações para elaboração da lei orçamentária;
- III – os ajustamentos do plano plurianual decorrentes de reavaliação de realidade econômica e social do Município;
- IV – as disposições sobre a alteração da legislação tributária;
- V – as aplicações dos agentes financeiros de fomento, com a apresentação de prioridades;
- VI – a projeção das despesas de capital para o exercício financeiro subsequente.

Art. 71. A lei orçamentária anual compreenderá:

- I – o orçamento fiscal, fixando as despesas referentes aos órgãos e entidades da administração direta e indireta, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal, estimando as receitas do Tesouro Municipal;
- II – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III – os programas analíticos de obras, especificando as secretarias e os departamentos.

Parágrafo único. A lei orçamentária anual não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação das despesas, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e a celebração de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 72. O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado à Câmara Municipal até 30 de abril de cada ano, para aprovação até 30 de junho.

Parágrafo único. A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 73. O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo de efeitos sobre as receitas e as despesas públicas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia concedidos pela Administração Municipal.

Art. 74. Os projetos de leis relativos ao plano plurianual, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela comissão permanente de orçamento e finanças, à qual caberá:

- I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º As emendas serão apresentadas à comissão, que sobre elas emitirá parecer na forma regimental.

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida;

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto de projeto de lei.

§ 3º Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 75. O Prefeito enviará à Câmara Municipal, até o dia 30 de agosto, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que desejar alterar.

§ 2º Excepcionalmente, caso o projeto de lei orçamentária não seja aprovado até o fim do exercício financeiro, os poderes Legislativo e Executivo somente poderão gastar um doze avos das respectivas dotações estabelecidas no orçamento vigente, para o custeamento de pessoal e encargos inadiáveis, até que a matéria seja votada.

§ 3º Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá para o ano seguinte o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 76. Para fins da elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo, considerar-se-á a receita corrente líquida efetivamente realizada no exercício anterior ao ano da execução orçamentária, por previsão (art. 12, § 30, da Lei Complementar nº 101/2000).

Parágrafo único. A dotação orçamentária do Poder Legislativo, poderá ser alterada após a entrada em vigor da lei orçamentária anual, até o limite previsto no inciso I, do art. 29-A, da Constituição Federal, através de reestimativa ou abertura de crédito suplementar pelo Poder Executivo.

Art. 77. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art. 78. O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos de outras entidades públicas.

TÍTULO IV

Da Ordem Econômica

CAPÍTULO I

Dos Princípios Gerais das Atividades Econômicas

Art. 79. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º Os interesses da iniciativa privada não podem sobrepor-se aos da coletividade.

§ 2º Os planos que expressarem a política de desenvolvimento econômico do Município terão o objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida da população, a geração de empregos, a

distribuição equitativa da riqueza produzida, a preservação do meio ambiente, o uso da propriedade fundiária segundo sua função social e o desenvolvimento social e econômico.

Art. 80. Na organização de sua economia, além dos princípios previstos nas Constituições Federal e Estadual, o Município zelará pelos seguintes:

I – proteção do meio ambiente e ordenação territorial;

II – integração, no sentido de garantir a segurança, das ações do Município com as da União e do Estado destinado a tornar efetivo os direitos ao trabalho, à educação, à cultura, ao desporto, ao lazer, à saúde, à habitação e à assistência social;

III – estímulo à participação da comunidade através de suas organizações representativas;

IV – preferência aos projetos de cunho comunitário nos funcionamentos públicos e incentivos fiscais;

V – proibição de incentivos fiscais ou de qualquer natureza a atividades que gerem problemas ambientais comprovados através de estudos de impacto ambiental;

VI – convivência harmônica entre a iniciativa privada e a economia pública, cabendo a esta a função de regular a atividade econômica;

VII – incentivo ao desenvolvimento das micro-empresas.

Art. 81. O Município através de lei, definirá normas de incentivos ao investimento e à fixação de atividades econômicas em seu território, estimulando as formas associativas e cooperativas assim como as pequenas e micro-unidades econômicas e empresas que, em seus estatutos estabeleçam a participação na sua gestão.

Art. 82. O Município organizará sistema e programa de prevenção e socorro para os casos de calamidade pública, devendo constituir fundo contábil para atender as necessidades de defesa civil.

CAPÍTULO II

Da Política Urbana

Art. 83. A política de desenvolvimento urbano, a ser planejada e executada pelo Município, objetivará ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de sua população, obedecendo aos dispositivos constitucionais e mais os seguintes:

I – adequada distribuição espacial das atividades econômicas e sociais e dos equipamentos urbanos públicos e privados;

II – a identificação e perfeita integração das áreas e atividades urbanas e rurais do Município;

III – manter o patrimônio ambiental do Município, através da preservação ecológica, paisagística e cultural;

IV – promover a ação governamental de forma integrada;

V – promover a criação de espaços públicos para a realização cultural coletiva;

VI – promover a democratização da ocupação, uso e posse do solo urbano;

VII – promoção do direito de todos os cidadãos à moradia, ao transporte coletivo, à comunicação, saneamento básico, energia elétrica, abastecimento, iluminação pública, saúde, educação, lazer e segurança.

Art. 84. O plano diretor aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

Parágrafo único. Na elaboração do plano diretor, o Município deverá considerar a totalidade de seu território em seus aspectos físicos, econômicos e sociais, chamando a sociedade civil organizada a participar das fases de elaboração do documento.

Art. 85. Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes a disposição do Município, previstos no Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. O Município deverá buscar o apoio e a assistência técnica do Estado para melhor produzir os resultados esperados.

CAPÍTULO III **Da Política Rural**

Art. 86. *A atuação do Município na zona rural terá como objetivos:*

I – oferecer meios para assegurar ao homem condições de permanência no interior;

II – assegurar ao pequeno e médio produtor e ao trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade de empreendimentos e a melhoria de padrão de vida da família rural;

III – garantir o escoamento da produção.

§ 1º O Município, dentro dos princípios de sua organização econômica, planejará e executará política de incentivo à produção agrícola, bem como programa de abastecimento popular.

§ 2º As atividades de fomento e pesquisa tecnológica, na área agrícola, deverão estar voltadas para o incentivo à agricultura ecológica.

Art. 87. *Todo aquele que utilizar o solo ou o subsolo somente poderá manter suas atividades quando evitar prejuízo ao solo agrícola, sendo responsabilizado pelos danos que resultarem da referida atividade.*

Art. 88. *Será criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, constituído por representantes do setor público e, majoritariamente, por representante da sociedade civil organizada, com competência e atribuições definidas em lei complementar.*

Art. 89. *O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades, com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como se integrar em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de governo e outras fontes de recursos.*

CAPÍTULO IV **Dos Transportes**

Art. 90. *O transporte coletivo é serviço público de caráter essencial e deverá ser estruturado de acordo com os seguintes princípios:*

I – atendimento a toda população;

II – qualidade do serviço prestado à população segundo critérios estabelecidos pelo Poder Público;

III – segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso de pessoas portadoras de deficiência física;

IV – proteção ambiental contra poluição atmosférica e sonora;

V – participação de entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços;

VI – tarifa social, assegurada à gratuidade:

a) aos maiores de sessenta e cinco anos;

b) aos menores de sete anos;

c) aos deficientes com reconhecida dificuldade de locomoção;

d) aos vigilantes uniformizados;

e) aos policiais e carteiros quando em pleno exercício de suas atividades;

1) aos estudantes uniformizados;

g) aos doadores de sangue credenciados no HEMOAP.

CAPÍTULO V **Do Desenvolvimento Científico, Industrial,** **Comercial e de Serviços** **SEÇÃO I** **Da Política Industrial**

Art. 91. A política industrial tendo em conta o potencial econômico, será voltada para a agroindústria, a pesca industrial, a indústria florestal, a cerâmica e outras que venham a atender ao processo de desenvolvimento do Município.

Parágrafo único. Em consonância com a política de desenvolvimento posta em ação pelo Estado e pela União, a política industrial do Município será estabelecida obedecendo aos seguintes princípios:

- I – liberdade de iniciativa privada;
- II – ação indutora do Estado;
- III – competitividade econômica e da produção;
- IV – oportunidade igual para todos;
- V – respeito à ecologia e o meio ambiente.

Art. 92. A política industrial municipal, visa, dentre outros, promover o desenvolvimento e diversificação das atividades industriais, pela aplicação de mecanismos científicos e tecnológicos que garantam o incremento da produção e da produtividade de acordo com a redução dos impactos ambientais, além da promoção de desenvolvimento dos mercados, garantindo oportunidades iguais e amplas de participação e competitividade.

SEÇÃO II

Da Política Pesqueira

Art. 93. O Município elaborará, supletivamente, a política específica para o setor pesqueiro, enfatizando sua função de abastecimento alimentar, promovendo o seu desenvolvimento ordenado, incentivando a pesca artesanal e aqüicultura através de programas específicos de crédito, rede pública de entreposto, pesquisa, assistência técnica e extensão pesqueira, e estimulando a comercialização direta aos consumidores.

§ 1º Na elaboração da política pesqueira, o Município garantirá a efetiva participação dos pequenos piscicultores e pescadores artesanais e, profissionais, através das suas representações sindicais, cooperativas e organizações similares.

§ 2º Incumbe ao Município, com seus próprios meios ou através da cooperação com o Estado e a União, possibilitar a criação de mecanismos de proteção e preservação das áreas ocupadas pelas comunidades de pescadores.

§ 3º É vedada, e será reprimida na forma da lei pelos órgãos públicos, com atribuições para fiscalizar e controlar as atividades pesqueiras, a pesca predatória sob qualquer das suas formas.

§ 4º Reverterão ao setor de pesquisa e extensão pesqueira e ao setor educacional, os recursos captados da fiscalização e controle sobre atividades que comportem riscos para as espécies aquáticas, bacia hidrográfica e zonas ribeirinhas.

Art. 94. A assistência técnica e extensão pesqueira terão por objetivos;

I - a difusão de tecnologia adequada à conservação de recursos naturais e à das condições de vida do pequeno produtor e do pescador artesanal;

II – estímulo à associação e organização dos pequenos produtores pesqueiros e dos produtores artesanais ou profissionais;

III – integração da pesquisa pesqueira com as leis para atender as necessidades do setor produtivo.

Art. 95. É terminantemente proibida a exportação de pescado antes do suprimento da demanda interna.

Art. 96. O Município, para facilitar a implantação de sua política pesqueira, poderá criar um departamento de pesca.

SEÇÃO III

Do Turismo

Art. 97. O Município instituirá política de turismo, definindo as diretrizes a serem observadas nas ações públicas e privadas que visem promovê-lo e incentivá-lo como forma de desenvolvimento.

Parágrafo único. O Município, juntamente com os seguimentos envolvidos no setor, definirá a política municipal do turismo, observadas as seguintes diretrizes e ações.

I – identificação de área turística, objetivando a implantação da infra-estrutura de receptividade ao fluxo turístico do Município, como condições de desenvolvimento econômico e social;

II – regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico;

III – preservação, restauração e manutenção do patrimônio histórico, das manifestações culturais, das belezas naturais, da flora, da fauna e dos demais recursos renováveis, através do binômio lazer e capitais;

IV – implantação de ações para o permanente controle de qualidade dos bens e serviços turísticos;

V – criação de um centro de artesanato, com oficinas e salas para curso e comercialização.

CAPÍTULO VI

Da Floresta e da Exploração de Recursos Minerais.

Art. 98. O Município no uso de sua competência, mediante lei, criará um órgão com a finalidade exclusiva de registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de recursos hídricos e minerais no âmbito de seu território.

TÍTULO V

Da Ordem Social e Cidadania

CAPÍTULO I

Dos Direitos e Garantias dos Municípios e do Pleno Exercício da Cidadania.

Art. 99. O Município promoverá, nos termos das Constituições Federal e Estadual e desta Lei Orgânica, o direito à cidadania, à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer ao usufruto dos bens culturais, à segurança, à previdência social, à proteção da maternidade e da infância, à assistência dos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado.

Art. 100. Os munícipes têm direito de apresentar, na forma da lei, sugestões, reclamações, denúncias ou outros tipos de manifestações referentes a qualquer órgão da administração direta ou indireta do Município, objetivando-lhe um melhor funcionamento.

Art. 101. O Município, juntamente com órgãos e instituições estaduais e federais, criará mecanismos para coibir a violência doméstica, instituindo serviços de apoio integral às mulheres e crianças vítimas dessa violência.

Art.102. São direitos constitutivos da cidadania:

I - livre organização política para o exercício da soberania;

II – liberdade de expressar e defender, individual e coletivamente, opiniões e interesses.

SEÇÃO I

Da Saúde

Art. 103. A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, cabendo ao Município, com a cooperação da União e do Estado prover as condições indispensáveis a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 1º O dever do Município de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem a eliminação dos riscos de doenças e outros agravos, e no estabelecimento de condições específicas que assegurem acesso universal às ações e serviços de saúde.

§ 2º O dever do Município não exclui o inerente a cada pessoa, à família, à sociedade, bem como às instituições e empresas, especialmente as que possam criar riscos e danos à saúde do indivíduo e da coletividade.

Art. 104. As ações e serviços da saúde são de relevância pública, prestados por meio do Sistema Único de Saúde, nos termos da lei, que disporá sobre:

I – sua regulamentação, fiscalização e controle;

- II – preferência de execução através dos serviços públicos oficiais;
- III – universalização dos serviços;
- IV – hierarquização do sistema;
- V – integração dos serviços que desenvolvam ações preventivas e curativas, adequadas às realidades epidemiológicas;
- VI – participação da comunidade.

SEÇÃO II

Do Fundo de Saúde.

Art. 105. O Município criará e manterá o Fundo Municipal de Saúde, regulamentado na forma da lei, financiado com recursos orçamentários da seguridade social da União, do Estado e do Município, além de outras fontes.

§ 1º O volume de recursos destinados ao Fundo de Saúde será definido em lei complementar federal e integrará a lei orçamentária do Município.

§ 2º É vedada a destinação de recursos para auxílio ou subvenção a instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º As instituições privadas de saúde podem participar de forma complementar ao sistema, segundo as diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 106. O Município valorizará os profissionais do sistema municipal de saúde, garantindo-lhes, na forma da lei, planos de carreira envolvendo remuneração, treinamento e desenvolvimento para todos os cargos, com piso de vencimento profissional e ingresso por concurso público.

CAPÍTULO II

Da Educação, da Cultura, do Desporto e do Lazer

SEÇÃO I

Da Educação

Art. 107. A educação, direito de todos e dever do Estado e do Município, da família e da sociedade, tem por base os princípios da democracia e da justiça social, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos e ao meio ambiente, pautar-se á no trabalho como fundamento da existência social, dignidade de bem-estar universal, e visará aos seguintes fins:

I – o exercício de uma cidadania comprometida com a transformação social livre de qualquer preconceito e discriminação, contrária a todas as formas de exploração, opressão e desrespeito ao ser humano, à natureza e ao patrimônio cultural;

II – o preparo do cidadão para a reflexão, a compreensão e a crítica da realidade social, tendo o trabalho como princípio educativo, mediante o acesso à cultura e aos conhecimentos tecnológicos e artísticos historicamente acumulados.

Art. 108. O ensino público municipal será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso à escola e a permanência nela;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber humano, sem qualquer discriminação à pessoa;

III – pluralismo de idéias e concepção pedagógica;

IV - gratuidade nos estabelecimentos oficiais;

V – valorização dos profissionais de ensino;

VI – gestão democrática;

VII - garantia de padrão de qualidade;

VIII – respeito ao conhecimento e à experiência extra-escolar do aluno.

Art. 109. O sistema municipal de ensino compreende as instituições de educação infantil e as de ensino fundamental mantido e administrado pelo Município e pelos órgãos e serviços municipais de caráter normativo e de apoio técnico.

Parágrafo único. O Município participará, em conjunto com o Estado e a União, de programas de alfabetização e universalização do ensino fundamental, e no atendimento aos portadores de deficiência física, sensorial e mental aos superdotados.

Art. 110. É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários organizarem-se em todos os estabelecimentos de ensino municipal, através de associações, grêmios e outras formas.

Parágrafo único. Será responsabilizado a autoridade educacional que embarçar ou impedir a organização ou o funcionamento das entidades referidas neste artigo.

Art. 111. O Município aplicará, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante de imposto, nela compreendida a proveniente de transferência da União e do Estado, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 112. O Município complementarará o ensino fundamental ministrado nas escolas municipais com programas permanentes e gratuitos de alimentação, assistência à saúde, atividades culturais e esportivas, materiais didáticos e, dentre outros, fardamento escolar aos alunos reconhecidamente carentes.

Parágrafo único. O Município promoverá, em cooperação com a União, o Estado e entidades sociais o atendimento, em creches e pré-escolar, às crianças de zero a seis anos, portadores, ou não, de deficiência.

Art. 113. O Município promoverá a valorização dos profissionais da educação, através de plano de carreira que assegure:

I – ingresso exclusivamente por concurso público de provas, ou de provas e títulos;

II – piso salarial profissional;

III – progressão funcional e salarial;

IV – política de incentivos e remuneração adicional de até cinquenta por cento para os professores que trabalhem em área de difícil acesso;

V – aperfeiçoamento profissional continuado.

Art. 114. O cargo de diretor de estabelecimento educacional da rede pública de ensino do Município é privativo de profissional da área de educação, com experiência de, no mínimo, dois anos de magistério.

Art. 115. O não-oferecimento de ensino fundamental obrigatório, regular, importa em responsabilidades da autoridade competente.

SEÇÃO II Da Cultura

Art. 116. O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno exercício dos respectivos direitos, bem como o acesso às suas fontes, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais, especialmente as de origem local e as relacionadas aos segmentos populares.

Parágrafo único. Todo cidadão é um agente cultural e o Poder Público incentivará de forma democrática os diferentes tipos de manifestação cultural.

Art. 117. O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural e histórico por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação.

§ 1º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei;

§ 2º As iniciativas para a proteção do patrimônio histórico-cultural serão estabelecidas em lei.

Art. 118. O Município criará e manterá arquivo público próprio, bibliotecas públicas e museu, em número compatível com a densidade populacional, destinando-lhes verbas para aquisição e reposição de acervos e manutenção de recursos humanos especializados.

Parágrafo único. O Município instituirá e manterá programas de incentivo à leitura, à pesquisa científica, às manifestações culturais e artísticas, de promoção de eventos culturais, feiras científicas e

de divulgação da cultura local, dos seus vários grupos étnicos, todos voltados ao incremento da cultura popular.

SEÇÃO III

Do Desporto e Lazer

Art. 119. É dever do Município fomentar e amparar o desporto, o lazer e a recreação, como direito de todos, mediante:

I – criação, ampliação, manutenção e conservação das áreas esportivas, recreativas e de lazer, e dos espaços de manifestações culturais coletivas, com orientação técnica competente para o desenvolvimento dessas atividades e tendo como princípios básicos à preservação das áreas verdes;

II – garantir o acesso da comunidade às manifestações de esporte e lazer das escolas públicas municipais sob orientação de profissionais habilitados, em horários e dias que não prejudiquem a prática pedagógica formal;

III – instalação de equipamentos adequados à prática de exercícios físicos pelos portadores de deficiência física ou mental, em centros de criatividade ou em escolas especiais, públicas ou conveniadas.

Parágrafo único. As áreas de lazer do Município são intocáveis, não podendo ser cedidas, vendidas, emprestadas ou alugadas sob qualquer pretexto, ficando proibida sua utilização para outro fim, salvo com autorização legislativa.

CAPÍTULO III

Da Política do Meio Ambiente

Art. 120. O meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, devendo o Município e a coletividade defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras.

Art. 121. O Município, na sua função reguladora, criará limitações e imporá exigências que visem à proteção e recuperação do meio ambiente, especialmente por meio de normas de zoneamento, de uso do solo e de edificações.

Parágrafo único. O dever do Município com o meio ambiente será efetivado mediante a garantia de:

I – estabelecer uma política municipal do meio ambiente, objetivando a preservação e o manejo dos recursos naturais;

II – promover a educação ambiental, visando a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

III – exigir a realização de estudo prévio de impacto ambiental para construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de atividades ou obras potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente, do qual se dará publicidade;

IV – proteger os patrimônios culturais, artísticos, estéticos, paisagísticos, faunísticos, turísticos, ecológicos e científicos, provendo a sua utilização em condições que assegurem a sua conservação;

V – incentivar as atividades de conservação ambiental;

VI – estabelecer a obrigatoriedade de reposição da flora nativa, quando necessária à preservação ecológica;

VII – fiscalizar, cadastrar e manter as matas remanescentes e fomentar o florestamento ecológico.

Art. 122. Qualquer cidadão poderá, e o servidor público deverá, provocar a iniciativa do Município ou do Ministério Público, para fins de propositura de ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente ou a bens de direitos de valor artístico, histórico e paisagístico.

Art. 123. A implantação de distritos ou pólos industriais e empreendimentos de alto potencial poluente, bem como de quaisquer obras de grande porte que possam causar dano à vida ou alterar significativa ou irreversivelmente o ambiente, dependerá de autorização de órgão ambiental, da aprovação da Câmara Municipal e da concordância da população manifestada por plebiscito convocado na forma da lei.

Art. 124. O Município desenvolverá programas de manutenção e expansão de arborização, com as seguintes metas:

I – implantar e manter hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa e à produção de espécies diversas, destinadas à arborização de logradouros públicos;

II – promover ampla arborização dos logradouros públicos da área urbana, utilizando cinquenta por cento de espécies frutíferas.

Art. 125. Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente, se degradar, de acordo com a solução técnica estabelecida pelo órgão competente na forma da lei.

§ 1º As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores às sanções administrativas, estabelecidas em lei, e com multas diárias e progressivas no caso de continuação da infração ou reincidência, incluídas a redução ao nível de atividades e a interdição, independente da obrigação de os infratores restaurarem os danos causados, e seus prejuízos da sanção penal cabível.

§ 2º Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente, serão destinados a um fundo gerido pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, que estabelecerá critérios de aplicação na forma da lei.

CAPÍTULO IV

*Da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente,
do Idoso e do Deficiente*

SEÇÃO I

Da Família

Art. 126. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Município, na forma das Constituições Federal e Estadual.

§ 1º Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I – assistência às famílias numerosas e sem recursos, conforme dispuser a lei;

II – ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III – estímulos aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude.

§ 2º É vedado ao Município, através dos órgãos que compõem sua administração, a prática de atos corretivos que iniba a decisão do casal quanto ao planejamento familiar, competindo ao Município propiciar recursos educacionais científicos para o exercício desse direito.

SEÇÃO II

Da Mulher

Art. 127. O Município criará o Conselho Municipal de Proteção da Mulher, com o objetivo de:

I - coibir a violência doméstica;

II – garantir, perante a sociedade, a imagem social da mulher;

III – tratar de assuntos especificamente da mulher;

IV – propor estudos, projetos, programas e iniciativas que visem eliminar a discriminação contra a mulher em todos os aspectos;

V – garantir o apoio e orientação jurídica à mulher na defesa de seus direitos.

SEÇÃO III

Da Criança e do Adolescente

Art. 128. É dever da família, da sociedade, do Estado e do Município assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Parágrafo único. O Município promoverá convênio com a União, o Estado e com outros Municípios para a assistência dos menores desamparados ou desajustados, através de processo adequado de permanente recuperação.

Art. 129. À criança e ao adolescente são assegurados os seguintes direitos:

I – em tudo deve ser levado em conta sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II – seus direitos deverão ser tratados sempre com absoluta prioridade.

Art. 130. As ações do Município objetivando a proteção à infância e adolescência, serão organizadas na forma da lei, com base nas seguintes regras:

I – descentralização do atendimento;

II – priorização dos vínculos familiares e comunitários como medida preferencial para integração social da criança e do adolescente;

III – atendimento prioritário às crianças e adolescentes em situação de risco, definido em lei e observadas as características culturais e sócio-econômicas locais;

IV – participação da sociedade civil, através de suas entidades representativas, na formulação de política e programas, assim como a implantação, acompanhamento, controle e fiscalização de sua execução.

SEÇÃO IV

Do Idoso

Art. 131. O Município e a sociedade em geral têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, viabilizando viver com dignidade e bem-estar.

Parágrafo único. Os programas de amparo ao idoso serão executados preferencialmente em seus lares.

Art. 132. O Município instaurará e divulgará programas de construção ou melhoria de moradias para idosos, comprovadamente carentes, que vivam sozinhos, de modo a aumentar o seu conforto e segurança.

Art. 133. O Município desenvolverá programas para o idoso, dando-lhe oportunidade para reingressar no mercado formal de trabalho.

Art. 134. O Município criará o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Idoso, com a finalidade de elaborar e supervisionar a política específica para esse segmento, sendo composto em sua maioria por membros da sociedade civil.

Parágrafo único. Ouvido o Conselho de Proteção e Defesa do Direito do Idoso, o Município, com apoio dos organismos governamentais e privados, garantirá verba ao órgão público municipal e ao Centro Comunitário que trabalhe diretamente com a população idosa, para que sejam viabilizados atendimentos mais sistemáticos no que se refere às atividades de saúde, social, cultural, de lazer e de educação.

SEÇÃO IV

Do Deficiente

Art. 135. O Município, em parceria com os órgãos governamentais federais e estaduais, criará programas de prevenção em atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do Adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preceitos e obstáculos arquitetônicos.

Parágrafo único. Lei Municipal disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público, bem como de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

TÍTULO VI**Disposições Gerais e Transitórias**

Art. 1º. O Prefeito, o Presidente da Câmara e os Vereadores, na data da promulgação desta Lei Orgânica, prestarão o compromisso de mantê-la, defendê-la e cumpri-la.

Art. 2º. É vedada:

I – a alteração de nomes próprios municipais que contenham nome de pessoa, fatos históricos e geográficos, salvo para correção ou adequação aos termos da lei;

II – a atribuição de nome de pessoa viva a bem público de qualquer natureza, pertencente ao Município;

III – a inscrição de símbolos ou nomes de autoridades ou administrador em placas indicadoras de obras ou em veículos de propriedade ou serviço da administração direta e indireta.

Art. 3º. O Município deve fazer o levantamento geral de seu patrimônio, mediante inventário analítico na sede de cada repartição ou serviço, e registro sintético de contabilidade respectiva.

Parágrafo único. Os bens patrimoniais do Município devem ser classificados:

I – pela natureza;

II – em relação a cada serviço.

Art. 4º. O Município estimulará e apoiará o desenvolvimento de programas voltados para o esclarecimento, prevenção e tratamento dos malefícios provocados por substâncias capazes de gerar dependências no organismo humano.

Art. 5º. Continuam em vigor as normas de legislação ordinária, compatíveis com o texto desta Lei Orgânica.

Art. 6º. O Município é obrigado a promover o levantamento de todas as áreas verdes nativas de seu território, discriminando sua localização e tamanho aproximado.

Art. 7º. O Município, com apoio do Estado e da União criará uma escola agrícola que funcionará em local definido em lei específica.

Art. 8º. Quando no exercício do mandato de Prefeito, de Vice-Prefeito ou de Vereador, seu titular ficar definitivamente impedido de exercê-lo, por motivo de doença grave ou falecimento, é assegurado ao cônjuge, se houver, ou aos filhos menores, uma pensão especial custeada pelo Município, nos termos da lei específica.

Parágrafo único. Contraído novo matrimônio ou união estável, a pensão será transferida automaticamente para os filhos menores até completarem a maioridade.

Art. 9º. O dia 17 de Dezembro, data da criação do Município de Laranjal do Jarí, é feriado municipal, bem como o dia 13 de Junho, consagrado a Santo Antônio, Padroeiro do Município.

Art. 10. O pagamento do servidor público prevalecerá sobre qualquer outra despesa.

Art. 11. O Município promoverá edição popular do texto desta Lei Orgânica, com distribuição gratuita às escolas municipais, bibliotecas, universidades, demais órgãos e entidades públicas, sindicatos, associações e outras instituições.

Art. 12. A presente reforma à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação.

Laranjal do Jarí-Ap, 02 de março de 2005.

Vereadores Constituintes de 1992 - Vagner Lima, Leodete Evangelista, Luiz Barroso, Oscar Amaral, Daniel Nobre, Salustiano Alves, Darci Santos, Oscar Eineck e Zózimo Quadros.

Vereadores da Reforma de 2005 – Benedita Moreira, Evanúbia Gomes, Guilherme Sobrinho, João Jerônimo, Joaquim do Reis, Lucivaldo Nobre, Manoel Pereira, Odete Monteiro e Walber Queiroga.

Assessoramento Técnico – Isaac Diniz, Iracildo Carvalho Farias, Max Junio, Lúcio Periassú, Elineide Corrêa, Vanda dos Reis.

In Memoriam – Oscar Einecke – Benedito Lima Penelva – Antônio Jerônimo da Silva (Birimbal).

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
DE LARANJAL DO JARI